DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 502/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6298/2013
PROTOCOLO	: 1413679
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
ORDENADORA DE DESPESAS	: EDNA CHULLI
CARGO DA ORDENADORA	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Instituto municipal de previdência social, que demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, exercício financeiro de 2012, gestão da Sra. Edna Chulli, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Diretora-Presidente daquele órgão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 13 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Relator

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos sobre a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em análise final da matéria (ANA-1ICE-18383/2013, peça 24), concluiu que a prestação de contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

As autoridades Auditora e Ministerial emitiram os Pareceres PARAUDITORIA-17927/2013 e PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-19012/2014 (peças 25 e 27, respectivamente), opinando ambas pelo julgamento das contas em apreço como contas regulares, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o relatório.

V O T O

Examinando a matéria dos autos, verifico que a prestação de contas contém os anexos exigidos pelas prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, acolho a análise do Corpo Técnico, os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e voto no sentido de: declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, exercício financeiro de 2012, gestão da Senhora Edna Chulli, Diretora-Presidente, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício de referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, exercício financeiro de 2012, gestão da Sra. Edna Chulli, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Diretora-Presidente daquele órgão, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de maio de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto Relator